

**PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: **SETEMBRO/2020 a AGOSTO/2021**

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.000

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses) LIQUIDADAS												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Set/20	Out/20	Nov/20	Dez/20	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21	Jul/21	Ago/21	

	Set/20	Out/20	Nov/20	Dez/20	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21	Jul/21	Ago/21	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>127.127</b>	<b>133.706</b>	<b>235.182</b>	<b>151.952</b>	<b>129.420</b>	<b>132.080</b>	<b>130.171</b>	<b>131.686</b>	<b>156.253</b>	<b>130.887</b>	<b>133.120</b>	<b>133.278</b>	<b>1.724.861</b>	-
Pessoal Ativo (Notas 1, 2, 3 e 4)	106.969	113.425	214.943	111.492	108.791	111.375	109.472	110.904	135.360	110.030	111.987	111.708	1.456.456	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	86.695	92.106	173.524	90.448	88.065	90.247	88.550	89.213	114.409	89.039	90.959	90.681	1.183.936	-
Obrigações Patronais	20.274	21.320	41.418	21.043	20.725	21.129	20.922	21.690	20.951	20.991	21.028	21.028	272.520	-
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	20.158	20.281	20.239	40.460	20.630	20.705	20.699	20.783	20.893	20.857	21.133	21.570	268.406	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	12.186	12.234	12.222	24.604	12.373	12.415	12.434	12.492	12.610	12.616	12.819	13.209	162.215	-
Pensões	7.972	8.047	8.017	15.856	8.257	8.290	8.264	8.290	8.283	8.241	8.314	8.360	106.190	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS ( § 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>20.323</b>	<b>20.392</b>	<b>20.267</b>	<b>40.552</b>	<b>20.630</b>	<b>20.705</b>	<b>20.699</b>	<b>20.783</b>	<b>20.893</b>	<b>20.857</b>	<b>21.133</b>	<b>21.570</b>	<b>268.801</b>	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração (Nota 5)	165	111	28	92	-	-	-	-	-	-	-	-	396	-

Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (Nota 6)	20.158	20.281	20.239	40.460	20.630	20.705	20.699	20.783	20.893	20.857	21.133	21.570	268.406	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	106.804	113.314	214.915	111.400	108.791	111.375	109.472	110.904	135.360	110.030	111.987	111.708	1.456.060	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	30.012.333.464,69	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	595.220,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16º, da CF) (VI)	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	30.011.738.244,69	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	1.456.060.014,58	4,85
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, do art. 20 da LRF)	1.800.704.294,68	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.710.669.079,95	5,70
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	1.620.633.865,21	5,40

**FONTE:** Sistema e-Fisco Financeiro - Unidade Responsável - Diretoria de Contabilidade - Recife, 22/09/2021.

**Nota1.** Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

**Nota2.** Deduzido da despesa bruta com Pessoal Ativo, o valor referente ao pessoal cedido a outros órgãos, no montante de R\$ 3.054.696,25 (set/20 a ago/21), sendo R\$ 2.398.325,50 de Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis e R\$ 656.370,75 de Obrigações Patronais, conforme previsto no MDF da Secretaria do Tesouro Nacional. Para tanto, o critério adotado foi considerar o valor da despesa por competência, que compreende o valor a receber e recebido a título de ressarcimento.

**Nota3.** Em razão dos Acórdãos TC nº 355/18 e nº 42/20, ambos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os valores abaixo discriminados que possuem natureza indenizatória classificados no Grupo 1-Pessoal e Encargos Sociais, não foram considerados na apuração da Despesa Bruta com Pessoal de que trata o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Licença-prêmio em pecúnia	R\$ 975.088,79
Terço constitucional de férias	R\$ 54.366.814,85
Férias indenizadas	R\$ 1.412.457,55
TOTAL DA EXCLUSÃO	R\$ 56.754.361,19

**Nota4.** Conforme deliberação da Presidência do TJPE, SEI 00022611-39.2021.8.17.8017, em alinhamento à decisão do CNJ no pedido de providências nº 0004392-46.2019.00.0000 sobre o teto constitucional, as despesas instituídas como de natureza Indenizatórias pela Lei Estadual Complementar nº 100/2007 - PE e pela Lei Complementar 209/2012 - PE passaram a ser classificadas como despesas remuneratórias a partir de julho/2021, passando a compor as despesas com pessoal do Poder.

**Nota5.** As despesas de Exercício Anterior liquidadas em 2021 só serão deduzidas quando do último quadrimestre do exercício, conforme previsto no MDF, considerando a dificuldade operacional de identificar as despesas fora do período de competência.

**Nota6.** O montante das contribuições previdenciárias ao RPPS no período de set/20 a ago/21 foi superavitário em relação às despesas com Inativos e Pensionistas em R\$ 147.773.562,40. No entanto, para fins de evidencição deste demonstrativo, foi informado no campo das despesas não computadas (Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados) o valor de R\$ 268.405.645,25 limitado este ao total da referida despesa. Item 6, Acórdão T.C.- PE nº 1352/13.

**Nota7.** A Publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em virtude das limitações deste sistema, exigiu a redução da escala monetária no detalhamento mensal, comparado ao relatório publicado no sítio da STN/SICONFI ( <https://siconfi.tesouro.gov.br> ), e apresenta divergência no formato do formulário publicado no SICONFI.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente

**Carleide Maria Bezerra**

Diretora de Contabilidade

CRC-PE 019946/O

**Clisthenes José Pereira de Andrade Lima**

Diretor Financeiro

**Valéria Temporal Ferreira**

Chefe da Secretaria de Auditoria Interna

**ATO DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,**

Nº 799/2021-SEJU – Considerando o pedido contido no SEI de nº 00031968-20.2021.8.17.8017 Parte superior do formulário

da Exma. Dra. Exma. Dra. Cátia Luciene Laranjeira de Sá e que o substituto automático encontra-se acumulando outras unidades judiciárias, RESOLVE: Designar o Exmo. Dr. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça, Juiz de Direito da 32ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.294-4, para responder, cumulativamente, pela 30ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 15/09/2021 a 13/11/2021, durante licença médica e férias, respectivamente, do Exmo. Dr. Carlos Eugênio de Castro Montenegro, ficando sem efeito o Ato nº 795/2021-SEJU, de 22/09/2021, publicado no DJE de 23/09/2021.

*Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos*

*Presidente*

**ATO GP nº 849/2021**

Dispõe sobre a desinstalação da Comarca de IBIRAJUBA e sua respectiva agregação à Comarca de ALTINHO, e dá outras providências.

O Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 48, incisos II e III, da Constituição do Estado de Pernambuco, que conferem ao Tribunal a possibilidade organizar o seu serviço judiciário, promovendo, inclusive, a instalação e desinstalação de unidades judiciárias;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Conselho Nacional de Justiça segundo o qual os Tribunais de Justiça possuem competência privativa para a elaborar os seus regimentos internos, dispor sobre competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais, cabendo-lhes, ainda, a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 9º da Resolução n. 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que determina a adoção de providências por parte dos tribunais com vistas à extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio;

**CONSIDERANDO** que os estudos técnicos realizados pelo Tribunal, com fundamento na Resolução CNJ n. 184/2013, apontaram para a necessidade de se proceder à desinstalação de unidades judiciais, sendo esta uma solução temporária, pois possibilitará a sua eventual reinstalação por Resolução do Tribunal de Justiça, caso venham a atender aos requisitos estabelecidos no normativo expedido pelo CNJ;

**CONSIDERANDO** que a desinstalação de unidades judiciárias constitui política de organização judiciária apta a redimensionar os trabalhos dos magistrados e servidores, trazendo, por consequência, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a melhor distribuição da força de trabalho e equidade na distribuição dos processos, ofertando, por isso, uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente à população da localidade, como preconiza a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 ;

**CONSIDERANDO** que a desinstalação de unidades judiciais promove relevante redução de custos, atuais e futuros, sendo medida adequada e necessária em momento de restrições orçamentárias e financeiras, permitindo, assim, a racionalização da utilização da estrutura administrativa;

**CONSIDERANDO** que a digitalização dos processos físicos, migrando-os para a plataforma do PJE (Processo Judicial Eletrônico), viabiliza o acesso do cidadão à Justiça, independentemente de onde se encontram instaladas as Unidades que integram o Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que a experiência vivenciada por outros Tribunais demonstra que a concentração de mão de obra em localidades estruturadas é mais eficiente do que a manutenção de diversas unidades judiciárias no Estado, desprovidas da força de trabalho condizente com as demandas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE), a instalação de comarcas ou varas se insere no campo da conveniência administrativa do Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a interpretação sistemática e conjugada do princípio do paralelismo das formas leva à conclusão de que, se a instalação de comarcas ou varas se insere no campo da conveniência administrativa do Tribunal, a desinstalação de unidades da espécie igualmente constitui mérito administrativo;

**CONSIDERANDO** que, com fundamento no art. 12 da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE), mediante a Resolução TJPE n. 445, de 14 de dezembro de 2020, foi aprovada a agregação de comarcas no âmbito no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que Resolução TJPE n. 445, de 14 de dezembro de 2020, pelo seu art. 11 atribuiu competência ao Presidente deste Tribunal de Justiça de Pernambuco para disciplinar os atos necessários à efetivação de agregação de comarcas,

**RESOLVE:**